



**O RACISMO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: GENOCÍDIO E
ENCARCERAMENTO EM MASSA, COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS FUDAMENTAIS**

**RACISM AND THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM: GENOCIDE AND MASS
INCARCERATION, AS A FORM OF VIOLATION OFFUNDAMENTAL
RIGHTS**

Fernanda Lopes de Freitas RODRIGUES

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: fernanda_lf_rodrigues@yahoo.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-5797-5668>

Matheus Jeruel Fernandes CATÃO

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9003-0400>

Mayara Vieira SANTOS

Faculdade para o desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: mayaravsbiotec@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7361-2732>

RESUMO

A organização dos distintos sistemas de justiça criminal, bem como dos institutos prisionais, guarda elementos estruturais em consonância com as particularidades decada formação sócio-histórica. O Brasil foi constituído através da exploração de corpos negros trazidos da África que consolidaram a economia do país, porém, é notável que a força da escravidão não se restringiu apenas a economia, mas estruturou as relações sociais e políticas tal como conhecemos atualmente. O sistema prisional hoje, se apresenta como um dos mais bem acabado exemplos de controle socio racial operado pelo Estado, que através de um racismo estrutural perpetua condições mais do que indicativas para que em consequência a população negra seja hoje maioria no sistema carcerário, sendo este perfil associado, em regra, a indivíduos com alto nível de periculosidade, reafirmando-se, frequentemente, a ideia de que eles(as) devem ser tratados(as) com repressão. Daí, surge uma relação não mais de exceção, mas de regra automática de que a população negra sofre com o que se chama de encarceramento em massa e que em algum momento vai estar encarcerada apenas por sua existência. Esta pesquisa, busca mostrar a forte ligação entre as questões raciais e como isto está

relacionado ao crime de genocídio e ao desrespeito aos direitos fundamentais e a dignidade humana, onde a cor, e não mais o delito, vem sendo fator determinante para a própria escolha e alimento do sistema carcerário brasileiro.

Palavras Chaves: Racismo. Sistema Carcerário. População Negra. Genocídio.

ABSTRACT

The organization of the different criminal justice systems, as well as prison institutes, has structural elements in line with the particularities of each socio-historical formation. Brazil was constituted through the exploitation of black bodies brought from Africa that consolidated the country's economy, however, it is notable that the force of slavery was not restricted to the economy alone, but structured social and political relations as we know them today. The prison system today presents itself as one of the most successful examples of socio-racial control operated by the State, which through structural racism perpetuates conditions that are more than indicative for the black population to be the majority in the prison system today, this being the case. profile associated, as a rule, with individuals with a high level of dangerousness, often reaffirming the idea that they should be treated with repression. Hence, a relationship no longer emerges as an exception, but as an automatic rule that the black population suffers from what is called mass incarceration and that at some point they will be incarcerated just for their existence. This research seeks to show the strong connection between racial issues and how this is related to the crime of genocide and disrespect for fundamental rights and human dignity, where color, and no longer the crime, has been a determining factor in one's own choice. and food from the Brazilian prison system.

Keywords: Racism. Prison system. Black Population. Genocide.

INTRODUÇÃO

O Brasil pode-se considerar um país negro. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas negras, ou que se autodeclararam pretas e pardas, constitui 56% do total da população Brasileira em 2022 (IBGE, 2022b). Porém,

apesar da presença significativa da maioria negra na população do país, ainda persistem marcantes disparidades raciais, e essas assimetrias revelam-se através da violação dos diversos direitos humanos e fundamentais, evidenciando o impacto do racismo estrutural em diversas esferas.

O termo "encarceramento em massa" surgiu entre cientistas criminais para caracterizar as transformações no sistema carcerário que se iniciaram nos anos 1970, especialmente nos Estados Unidos. Reflete as mudanças na escala do encarceramento que se tornaram mais evidentes a partir da metade dos anos 1980, traduzindo a realidade da época, marcada por um sistema punitivo em que tribunais e juízes passaram a proferir julgamentos com maior severidade, resultando em superlotação prisional, consequências sociais e econômicas adversas, e questionamentos éticos sobre a eficácia do sistema penal.

No cenário brasileiro, a manifestação do encarceramento em massa é notavelmente perceptível, evidenciada por uma das maiores populações carcerárias do mundo. Essa realidade é influenciada por uma rede complexa de fatores interligados, incluindo a abordagem adotada nas políticas de combate ao crime, frequentemente centrada na criminalização de infrações de menor potencial ofensivo. Além disso, a situação é impactada por fatores externos, como a própria raça do indivíduo, contribuindo para a ampliação desse fenômeno.

O direito a não ser discriminado por sua cor, sua raça, está explícito em diversas leis brasileiras e internacionais, porém, a realidade que se encontra atualmente é bem diferente dos textos normativos, os negros continuam sendo desde a época da escravidão vítimas de um racismo estrutural que os escanteiam muitas vezes às margens da sociedade, diminuindo por um lado seu acesso as políticas públicas e os encaminhando para um sistema policial e judicial punitivo e preconceituoso, assim, muitas vezes a condição da cor se torna decisiva para seu destino.

O sistema prisional representa um dos maiores desafios sociais enfrentados pelo Brasil. Com uma das maiores populações carcerária do mundo, o país enfrenta dificuldades significativas na reintegração dos detentos à sociedade, além disso, as condições nas prisões são amplamente consideradas desumanas, conforme apontado por organizações de defesa dos direitos humanos em relatórios que destacam casos de negligência e violações dos direitos fundamentais dentro de algumas instituições

prisionais. Diante desse quadro, a necessidade de compreender o funcionamento do sistema prisional e o motivo pelo qual a população negra é exponencialmente crescente torna-se premente, visando a formulação de soluções eficazes.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a qualitativa, sendo a fundamentação teórica buscada especificamente em livros, artigos, sites, relatórios com informações referente ao sistema prisional brasileiro, e na legislação brasileira. Seu objetivo é demonstrar como o racismo ainda impregnado em nossa sociedade é fator contributivo para um encarceramento seletivo, que por muito se aproxima a o genocídio da população negra Brasileira.

A Raça como um Direito Humano e Fundamental e sua Proteção no Ordenamento Jurídico

A questão da raça como um direito humano fundamental e sua proteção no ordenamento jurídico são temas cruciais em uma sociedade que busca promover a igualdade e combater a discriminação. Reconhecer a importância de salvaguardar os direitos relacionados à raça é fundamental para construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Os aspectos individuais e sociais relacionados ao ser humano, sendo aqueles relacionados à integridade física e psíquica, e estes a respeito da afirmação do homem como ser pertencente a uma sociedade, bem como à igualdade substancial e à fixação de um mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas, ajudam na concretização do princípio da dignidade humana.

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna, e a ele é atribuído os valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana e que não são acidentais ou suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito (Santos, 2004).

Nesse contexto, a proteção contra a discriminação racial é consagrada em diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que hoje apresenta status de Emenda Constitucional, que estabelecem princípios fundamentais e que buscam assegurar a igualdade e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica.

Já os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal, estabelecidos de forma extensiva e com força normativa superior as demais legislações nacionais, o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados. Os direitos fundamentais são os valores supremos que a Constituição Federal protege com maior afinco. São os direitos que realizam a dignidade da pessoa humana, observando que o conceito de pessoa possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e por consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, (Hegel, 1997). Nessa esteira, pode-se afirmar que os direitos fundamentais “têm a função de promover o ser humano, dando-lhe condições de realizar-se plenamente e de emancipar-se primeiro” (Herkenhoff, 1994, p. 30).

A Constituição Federal, estabelece como dever do Estado e da sociedade, a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. Repudia a discriminação, a intolerância, o preconceito e o racismo já em seu preâmbulo, com clara referência ao repúdio ao preconceito e, no art. 3º, no inciso IV, proíbe o preconceito ou qualquer tipo de discriminação. Como também:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (Constituição Federal, 1988: ART 5º, § XLII).

A igualdade racial ainda é uma realidade distante em nosso país, embora tenhamos uma proteção abrangente em nossas legislações tanto nacionais quanto

internacionais. Na Constituição de 1988, foram ampliados os direitos fundamentais, mostrando que a pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e, partir daí, a inserção da dignidade da pessoa humana, no constitucionalismo moderno, como direito fundamental tem a tutela do Estado, sob à luz dos direitos sociais, conforme salienta Furlan (2007).

Dentro da proteção infraconstitucional, temos a Lei 7.716/89, conhecida como a Lei do Racismo, que pune todo tipo de discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, esta lei foi alterada pela Lei 14.532, de 2023, que tipificou como crime de racismo também a injúria racial, sendo o racismo entendido como um crime contra a coletividade, e a injúria direcionada ao indivíduo. Ainda vale mencionar a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que em sua redação também altera a Lei do Racismo no que se refere a indução ou incitação do crime:" Art. 20 Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1997).

Ainda sobre o tema, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 institui o Estatuto da Igualdade Racial, objetivando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, essas medidas, refletem uma nova postura do Estado em relação a proteção e a busca por melhorias para a população negra.

A dispôr dessas medidas a população negra ainda sofre diariamente com as falhas do Estado, o que gera conseqüentemente a sua marginalização assim como alvo constante das violências da sociedade.

A Cor como Fator de Desigualdade Social e o Racismo Estrutural

A população negra pode ser definida como o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. (Artigo 1º, inciso IV, da Lei 12.288/10). Porém, segundo estudos realizados pelo IBGE, o acesso a bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, moradia, trabalho e renda, tem sido desigual em relação a população branca. Em relação ao mercado de trabalho, nos cargos gerenciais, negros ocupam 29,5% dos cargos e brancos 69%, já no que tange as pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza, dos que recebem menos que US\$ 1,90 por dia, 9% são pretos, 11,4% são pardos e 5% são

brancos (IBGE,2019), esses dados mostram um pouco da disparidade econômica e social sofrida pela população negra, que por muitas vezes não tem as mesmas condições de oportunidades.

Em relação às taxas de homicídio no país, os dados são alarmantes. Segundo os dados do Atlas da Violência 2021, em 2019, as pessoas negras representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2, e entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil (Cerqueira,2021).

Alguns desses dados demonstram o quanto que o racismo, ou seja discriminação pela cor ainda é presente na atualidade, mesmo com a abolição da escravidão, o que nos leva ao conceito do racismo estrutural. O racismo estrutural, refere-se a padrões sistêmicos e institucionais que perpetuam a discriminação com base na raça, ao contrário do racismo individual, que é expresso por atitudes preconceituosas de indivíduos, o racismo estrutural está enraizado em políticas, práticas e estruturas sociais que mantêm e perpetuam a desigualdade racial.

Uma das formas de estruturação do racismo ocorre justamente quando é associado ao povo negro etiquetas e estigmas que lhe confere características identitárias negativas. Essas etiquetas e estigmas se associam a imagem do “ser desviante” e “mau por natureza, devendo este ser contido, controlado, segregado. No Brasil, para a elite nacional e para o Estado, o negro deixou de figurar enquanto ser humano, sujeito de direitos, sendo reduzido a imagem de ser objetificado, despossuído de atributos humanos (Ferreira; Gois, 2023).

O combate ao racismo estrutural requer uma abordagem abrangente que inclua mudanças em políticas, leis e atitudes culturais. Isso pode envolver a implementação de políticas afirmativas, a promoção da diversidade e inclusão, e a conscientização sobre os impactos do racismo estrutural na sociedade.

O racismo abre caminhos para o abismo social na sociedade no âmbito interpessoal, comportamental, sendo uma questão estruturante das relações sociais, que em sua intersecção com o gênero e a classe demarca lugares sociais, conforme Martins (2018). O racismo desempenha um papel estrutural na configuração da sociedade capitalista, atuando como um mecanismo que determina os papéis sociais e intensifica as disparidades originárias do período colonial escravista.

O Sistema Prisional Brasileiro e o Estado de Coisa Inconstitucional

Indícios mais recentes têm demonstrado o agravamento da crise do sistema prisional brasileiro, seja pela escalada dos níveis de encarceramento, pela superlotação das unidades prisionais, ou mesmo pelas condições de resguardo desses indivíduos, submetidos a toda sorte de violação de direitos (Santos, 2018; Borges, 2019).

Karl Marx (2013) fazendo uma crítica a economia política, mostrando as bases para situarmos o significado da prisão enquanto mecanismo funcional ao processo de gestão, controle e disciplinamento da força, afirma que o aparelho punitivo estatal mostra-se também como uma potência político-econômica fundamental ao desenvolvimento capitalista, sendo o sistema prisional, tal qual o conhecemos hoje, um produto da modernidade capitalista, e uma forma particular de penalização das classes dominadas (Melossi, 2004; de Giorgi, 2017).

Dados referentes ao sistema prisional brasileiro do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023, mostram que em números absolutos, temos 832.295 pessoas com a sua liberdade cerceada e sob a tutela do Estado. Os dados também mostram que até o ano passado 444.033 pessoas negras estavam encarceradas no país, o que representa 68,2% do total de presos (Forum Brasileiro De Segurança Publica, 2023). A pesquisa revela a dimensão de um fenômeno vivido há décadas, que a política prisional brasileira reproduz padrões discriminatórios, naturalizando a desigualdade racial.

O relatório anual também observou que a política de encarceramento em larga escala potencializou as atividades de organizações criminosas e facções, resultando no aumento da violência, manifestado pelo crescimento no índice de homicídios entre jovens de baixa escolaridade e origem socioeconômica desfavorecida, especialmente entre a população negra. Todos os indícios demonstram os reflexos do racismo estrutural que Segundo Flauzina (2008), ao invés de buscar a ressocialização, o Estado parece buscar o encarceramento seletivo de determinados sujeitos.

O sistema Penal brasileiro apresenta diversas falhas, decorrentes desde a própria morosidade da justiça, que não consegue dar vazão ao número de processos, execuções, alvarás de solturas, recursos, revisões, até mesmo estruturais, onde há poucas vagas no sistema, segundo mesmo anuário já citado há em 2022 um déficit de

236.133 mil vagas, causando uma superlotação nas celas, e com isso causando um ambiente mais propício a doenças, a má gestão de alimentação, de segurança e de programas de ressocialização, pois não há como ter controle ou planejamento com presídios que suportam duas ou 5 vezes mais do que sua capacidade.

Com a maior parte da população carcerária sendo preta, de baixa escolaridade, e muitas vezes vivendo em situação de vulnerabilidade econômica e alimentar, o ambiente que se encontra dentro das grades não é diferente e nem mesmo favorável para a redução da criminalidade, na verdade é apenas mais um condutor da violência e do tratamento desigual e desumano que o Estado mais uma vez promove a estes cidadãos.

A superlotação, causa principal e indicadora de diversos problemas já foi pauta no Supremo Tribunal Federal, e resultou no que foi chamado “Estado de coisas Inconstitucional” julgada cautelarmente na ADPF 347. Em 2015, nesse julgado, o STF entendeu como inconstitucional tudo que se encontra atualmente no sistema prisional e por meio desse reconhecimento, entendeu-se que o sistema prisional viola normas básicas e, portanto, que o nosso sistema prisional viola a dignidade da pessoa humana e preceitos de convenções e tratados internacionais, ferindo, da mesma forma, a Constituição Federal.

O termo "Estado de Coisa Inconstitucional" refere-se a uma condição em que o descumprimento sistemático e generalizado de normas constitucionais se estabelece como uma característica estrutural de uma política pública ou de um setor específico, neste caso, o sistema prisional. Essa expressão destaca a extensão e a profundidade das violações aos princípios fundamentais, configurando uma situação que demanda intervenção urgente e abrangente.

A busca por soluções para o Estado de Coisa Inconstitucional no sistema prisional brasileiro envolve uma abordagem multidimensional. Isso inclui a implementação de políticas públicas voltadas para a ressocialização, a revisão de penas desproporcionais, o fortalecimento de alternativas ao encarceramento, e o investimento em condições humanizadas de detenção. Além disso, é essencial abordar as causas estruturais que contribuem para a seletividade do sistema penal, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

Em última análise, a transformação do Sistema Prisional Brasileiro requer não apenas medidas paliativas, mas uma abordagem holística e comprometida com a proteção efetiva dos direitos fundamentais, buscando superar o Estado de Coisa Inconstitucional que persiste nesse importante setor da justiça brasileira

A Prisão como Mecanismo de Controle Socio Racial: O Encarceramento em Massa, o Genocídio e a Necropolítica

O sistema penal é moldado pela presença evidente do racismo em relação à população negra, resultando em uma abordagem que reflete uma metodologia de punição e violência, semelhante àquela historicamente utilizada na escravização desses indivíduos. A maneira como o Estado tem gerenciado o sistema prisional brasileiro contribui para a instauração e perpetuação de um controle social que é racializado, reiterando padrões discriminatórios e legitimando a desigualdade racial como parte integrante da estrutura social.

Durante o período de escravidão havia um Código Criminal do Império Brasileiro, no qual as penas eram diferentes entre livres e escravizados, e onde estes últimos recebiam penas mais severas com punições físicas. Em 1890, o Código Penal Brasileiro tutelou a penalização para as consideradas “raças inferiores”, e assim, negros e indígenas tinham tratamento diferenciado, tendo penas mais graves, para além da ideia que estes eram incapazes e, portanto, não possuíam consciência e civilidade.

Em conjunto com o Código Penal de 1890, uma série de leis foram criadas para intensificar a criminalização da cultura afro-brasileira e o processo de criminalização das pessoas negras e pobres estava então na reformulação das instituições escravistas, cerceando direitos e negando espaços como forma de controlá-lo. Ainda que nos anos 1990 iniciou-se um novo estágio da criminalização, houveram uma série de medidas e edições de leis elevando penas, dissertando sobre crimes hediondos e também dificultando progressão de penas, fazendo com que esta parte da população ficasse cada vez mais presa.

O fenômeno do encarceramento em massa é uma característica marcante dos sistemas penitenciários contemporâneos em diversas partes do mundo, incluindo o Brasil. Esse termo refere-se à prática de deter um grande número de pessoas, resultando em uma população carcerária desproporcionalmente alta em relação à

sociedade em geral. Esse padrão de encarceramento em massa levanta diversas questões sociais, legais e éticas.

No contexto brasileiro, o encarceramento em massa é notório pela superlotação carcerária, condições degradantes, e pela predominância de uma abordagem punitiva em detrimento de estratégias mais eficazes de ressocialização e prevenção do crime. A crescente população carcerária muitas vezes resulta de políticas de combate ao crime que se concentram mais na punição do que na abordagem de suas causas subjacentes.

Um dos fatores que contribui para o encarceramento em massa é a aplicação de penas mais rigorosas, especialmente para crimes não violentos. A falta de investimento em programas de prevenção, reabilitação e alternativas ao encarceramento também desempenha um papel significativo, além disso, a seletividade do sistema penal, que impacta desproporcionalmente comunidades marginalizadas, contribui para a perpetuação de desigualdades sociais e raciais.

A Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio, de 1946, em seu artigo 2º, dispõe o crime de genocídio como um crime internacional, devendo todas as nações que fazem parte propor ações com objetivo de evitar e punir, portanto se entende por genocídio quaisquer dos atos cometidos com a intenção de destruir total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (ONU, 1946).

No sistema jurídico brasileiro em diversas normas e também de forma interpretativa principalmente ao falarmos em raça, há a repressão do crime de genocídio. E falar sobre o genocídio é entender que não está estritamente ligado ao conceito de morte física, e, sim, a possibilidade de existência de outras formas de extermínio de uma determinada população, essa vontade de exterminar é consequência do processo de escravidão e da manutenção de poder de uma determinada raça sobre a outra.

O encarceramento em massa é uma forma genocídio da população negra, conforme os dados já mencionados, os negros compõem grande parte do sistema carcerários, ou seja, há dentro de um determinado local, contra um determinado grupo ações caracterizadoras de tal crime. Além disso, e tão grave quanto, ao ingressar no sistema prisional há conseqüentemente um apagamento desses indivíduos na sociedade. A partir do conceito de genocídio evidencia-se uma similaridade com os

acontecimentos vividos pela população negra no Brasil, pois há uma morte social, cultural e física por meio da desigualdade, da violência estatal, da falta ao acesso de políticas e, conseqüentemente, do encarceramento em massa.

A necropolítica é um conceito desenvolvido pelo filósofo camaronês, Achille Mbembe, atualmente, no Brasil, o termo ganhou força e vem sendo utilizado com frequência para delimitar a “política de morte”, em consequência da forte expansão de casos de violência institucional cometidas por meio de agentes estatais, descreve uma forma de exercício de poder que vai além da gestão da vida e se concentra na administração da morte. Esse conceito oferece uma perspectiva crítica para entender como certos Estados e instituições operam, especialmente em contextos de violência, conflito e marginalização.

Esse controle social funciona como uma ferramenta de poder, e isso pode se manifestar de várias maneiras, desde políticas que toleram a violência letal até a negligência deliberada em fornecer condições de vida dignas a determinados grupos, resultando em suas mortes prematuras. A noção de necropolítica tem sido empregada como um conceito nos estudos com enfoque racial, especialmente diante da persistente violência dirigida à população negra.

Essa perspectiva está conectada ao que Michel Foucault caracteriza como biopoder, entendido como o domínio exercido sobre a vida, no qual o poder busca controlar. Para Foucault, a biopolítica tem na raça um elemento central, visto que é por meio dela que o Estado Moderno se constitui. O Estado, fundamentado no racismo estrutural, estabelece suas bases e perpetua sua influência sobre a população.

Ainda de acordo com Mbembe (2018), a soberania demonstra-se, por meio das normas estatais produzidas por pessoas livres, que escolhem os parâmetros de convivência mútua, ou seja, as mesmas pessoas a quem se destinam as normas na forma de direitos. Essas normas são elaboradas, destinadas e válidas apenas para um determinado grupo, um grupo de pessoas brancas, no entanto, de outro lado encontram-se as pessoas que são vítimas do sistema de segregação, vítimas de um sistema onde as normas e regras não as pertencem, ou seja, onde seus corpos constituem-se como matáveis, vulneráveis, sem direitos. Com a herança e as consequências da violência da estrutura colonial, o racismo é o que define, na necropolítica, a escolha pela vida de uns e pela morte de outros.

O Judiciário brasileiro opera a partir da sistemática de uma lógica punitivista, e por isso tem-se a crença que a prisão possa ser um recurso eficaz. Além disso, o sistema é desenvolvido por meio de um Estado racista, operando-se de um modo a tratar o encarceramento como o único recurso de punição cabível. A junção desses fatores, além de outros não evidenciados, fez com que chegássemos ao cenário atual no país.

O aprisionamento e a eliminação da população negra têm se destacado como mecanismos crescentemente empregados para o controle sociorracial, consolidando-se ao longo dos últimos anos. A lógica penal preserva sua crueldade ao dirigir suas ações para uma comunidade historicamente negligenciada pelo Estado em termos de garantia de direitos. Essa dinâmica não ocorre por acaso ou sem motivo, mas reflete a abordagem de considerar esses indivíduos como inimigos.

A herança da escravidão traz consigo intrinsecamente e conseqüentemente a marginalização social da população negra, e isso influencia para uma forte discriminação social e política, sendo assim, os negros são alvo constante do sistema criminal e policial, conseqüentemente, vítimas do sistema carcerário brasileiro. A criação de estereótipos faz com que os pretos e pardos fiquem mais vulneráveis a prisão forjados pela cor da pele, e onde moram o estereotipados como criminosos são então considerados ameaças sociais, assim o encarceramento é visto como medida protetiva de garantia da ordem social, ficando evidente o uso pelo Estado do encarceramento como medida protetiva e de garantia da ordem social, e revela em verdade um Estado punitivo sobre a população pobre e preta do país.

O racismo, seja como ideologia, seja como dispositivo, alimenta a lógica de soberania, não somente no contexto do Estado, mas principalmente na divisão permanente entre poder e raça em todas as instâncias da sociedade. Existe inegavelmente uma supremacia branca que se alimenta da institucionalização do racismo e se reinventa por meio da violência e de mecanismos penais. Marcada por ações diretas e indiretas, a violência compõe a constituição da morte, agenciada pelo estado à medida que não a combate, definindo apenas quem deve viver, subjugando à morte aqueles que não devem viver.

Uma pesquisa da Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo veiculada no evento “Questões Raciais e o Poder Judiciário” de 2020 pelo magistrado Edinaldo César Santos Júnior no site do Conselho Nacional de Justiça demonstrou que

a quantidade de maconha apreendida com pessoas brancas é, em média, maior do que as negras (1,15kg contra 145 gramas). No entanto os negros são os mais condenados (71,35% contra 64,36% dos brancos). Isso acontece na apreensão de todos os tipos de entorpecentes.

Assim, fica claro que a questão da população negra no sistema penitenciário será maioria não é por mero acaso, mas sim, porque que essas pessoas sofrem uma perseguição histórica e estrutural que desde a época da escravidão se perpetua de maneira nefasta em nosso país, cerceando direitos humanos e fundamentais já legalmente assegurados mas que pouco são efetivados, pois habitam na sombra do racismo que os marginalizam e os perseguem, dando vazão ao ideal da Necropolítica e do genocídio pela simples cor da sua pele.

CONCLUSÃO

O Sistema Prisional Brasileiro enfrenta uma superlotação crônica, condições degradantes e falta de acesso a serviços básicos, o que enseja uma grave violação de direitos humanos, e a falta de investimentos em infraestrutura e a precariedade das condições de detenção contribuem para a formação desse cenário deplorável.

Além disso, a questão da seletividade do sistema penal também é acentuada, com uma parcela significativa da população carcerária composta, negros e pessoas de baixa renda o que evidência não apenas as deficiências estruturais, mas também aponta para questões sociais e econômicas mais amplas que perpetuam a desigualdade e a injustiça no acesso à justiça.

Para enfrentar o desafio do encarceramento em massa, principalmente em relação a população negra é necessário um enfoque mais amplo e equilibrado que inclua reformas no sistema penal, investimentos em políticas sociais, e a promoção de medidas que abordem as raízes estruturais do problema. Dessa forma é essencial que se tenha uma conscientização da população em geral sobre o papel de proteção que hoje vem sendo cumprido de forma seletiva pelo Estado, mas que tem o dever moral e legal de proteção a todos os direitos dos indivíduos independente de sua cor, sua raça, o Estado precisa cumprir com suas obrigações na preservação da igualdade e da dignidade humana, afastando o preconceito e a violência racial dos fatores de garantias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabella Faustino; LEITE, Denize Souza, RIBEIRO, Liz Marina Régis (org). **Igualdade Racial e Direitos Humanos**. 2 ed., rev. e ampl. – Palmas-TO : Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Brasília. 1988.

BRASIL, **Lei Nº 9.459, De 13 De Maio De 1997**, Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm#:~:text=ou%20proced%C3%A2ncia%20nacional.%22-Art.%20religi%C3%A3o%20ou%20proced%C3%A2ncia%20nacional. Acesso: 15 de dez. 2023.

BRASIL, **Lei Nº 14.532, De 11 De Janeiro De 2023**, Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em 15 de dez de 2023.

BRASIL, **Lei Nº 7.716, De 5 De Janeiro De 1989**, Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em 15 de dez 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça**. O encarceramento tem cor diz especialista, 9 de jul de 2020, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 14 Dez 2023.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coord.) **Atlas da violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

ONU. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em: 10 de dez de 2023.

DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

FERREIRA, Fabio Feliz; GOIS, Emerson Santos. RACISMO ESTRUTURAL E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL. **Revista de Direito da Unb**, Brasília, v. 03, n. 05, p. 75-100, nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36901/32041>. Acesso em: 16 dez. 2023.

O RACISMO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: GENOCÍDIO E ENCARCERAMENTO EM MASSA, COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUDAMENTAIS. Fernanda Lopes de Freitas RODRIGUES; Matheus Jeruel Fernandes CATÃO; Mayara Vieira SANTOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 02. Págs. 367-383. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 15 de Dez de 2023.

FURLAN, Alessandra Cristina; Rita de Cássia Tarifa; Adriane Kochenborger Menezes Corrêa; Larissa Valente Azzolini; Mayara Silva Bispo. **Dignidade da pessoa humana**. p. 73-80. Londrina: UNOPAR Científica, 2007.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**, Trad. De Orlando Vitorino, São Paulo, Martins Fontes, 1997.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994, p. 30)

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estudos e pesquisas**. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 17 de Dez. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estudos e pesquisas**. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 48. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 17 Dez. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores, 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022b.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital [1867]. São Paulo: Boitempo, 2013. MELOSSI, D. A questão penal em O capital. Tradução de Márcio Bilharinho Naves. Margem Esquerda, v. 4, 2004. p. 124- 141.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. **O negro no contexto das novas estratégias do capital: desemprego, precarização e informalidade**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 111, p. 450-467, set. 2018. Disponível em: www.scielo.br/scielo. Acesso em: 10 de dez de 2023.

O RACISMO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: GENOCÍDIO E ENCARCERAMENTO EM MASSA, COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Fernanda Lopes de Freitas RODRIGUES; Matheus Jeruel Fernandes CATÃO; Mayara Vieira SANTOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 02. Págs. 367-383. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

SANTOS, S. M. C. Controle penal e criminalização da pobreza no contexto de crise do capital. In: AZEVEDO, E. E. B; BRASIL, G. M. (org.). **Estado de exceção e políticas punitivas na sociedade contemporânea**. Campinas: EDUECE, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos humanos e negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2004, p. 38).